



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.385-B, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 90/22 - SF

Institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela aprovação deste e dos de nºs 3520/21, 4458/21 e 597/22, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. TABATA AMARAL); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 3520/21, 4458/21 e 597/22, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3520/21, 4458/21 e 597/22

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



Institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica.

§ 1º A PEDE será implementada em parceria pela União e pelas redes públicas de educação básica cujos órgãos gestores formalizarem adesão, mediante a apresentação de plano de ação, nos termos de regulamento.

§ 2º A PEDE terá a duração de 5 (cinco) anos.

§ 3º As ações abrangidas pela PEDE incluirão o atendimento dos educandos com deficiência, notadamente aqueles com deficiência intelectual, sensorial ou psicossocial, com transtorno do espectro autista, com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), com dislexia ou com outros transtornos de aprendizagem, independentemente do ano letivo em que se encontrem.

Art. 2º A PEDE, visando a contornar os efeitos da situação pandêmica no Brasil, especialmente em escolas com maior situação de vulnerabilidade, tem por objetivo:

I – acolher a comunidade escolar;

II – reforçar a aprendizagem dos estudantes, com enfrentamento das desigualdades educacionais;

III – apoiar a adequação da trajetória escolar dos estudantes.

Art. 3º A PEDE contemplará os seguintes eixos de atuação:

I – busca ativa, destinada ao enfrentamento do abandono e da evasão escolares;

II – acolhimento à comunidade escolar, com iniciativas de apoio ao retorno à rotina presencial;

III – recomposição da aprendizagem, com o desenvolvimento de estratégias de ensino-aprendizagem para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio com dificuldades e defasagens, especialmente em língua portuguesa e matemática.

Art. 4º O desenvolvimento dos eixos “busca ativa” e “acolhimento” poderá compreender, sem prejuízo de outras, as seguintes ações:

I – elaboração e divulgação de diretrizes e materiais orientadores sobre busca ativa, acolhimento e atuação intersetorial;



II – mobilização de estudantes concluintes prioritariamente dos cursos de graduação em serviço social, psicologia e pedagogia, para atuar como agentes de busca ativa e de acolhimento, sob supervisão de professores das escolas de educação básica envolvidas, com orientação de profissionais de psicologia e serviço social e com apoio de diretrizes e materiais orientadores;

III – abertura das escolas nos finais de semana para atividades de acolhimento à comunidade escolar, sob supervisão de professores das escolas de educação básica envolvidas e com apoio de diretrizes e materiais orientadores;

IV – respeito aos protocolos sanitários para retorno presencial seguro;

V – realização de cursos de formação continuada sobre busca ativa, acolhimento e atuação intersetorial, direcionados aos profissionais de educação e aos estudantes de cursos superiores de graduação envolvidos.

§ 1º A implementação do eixo “busca ativa” será feita com a atuação articulada e integrada de instituições e instâncias do poder público, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, conforme cada caso, para aplicação de mecanismos de promoção, defesa e controle do direito à educação.

§ 2º A implementação dos eixos “busca ativa” e “acolhimento” contará com a atuação do grêmio estudantil da escola, ou de outra representação estudantil existente, para apoiar a realização das atividades.

§ 3º Considera-se estratégia dos eixos “busca ativa” e “acolhimento” a realização de atividades que integrem a escola com a comunidade na qual está inserida.

Art. 5º O desenvolvimento do eixo “recomposição da aprendizagem” poderá compreender, sem prejuízo de outras, as seguintes ações:

I – elaboração e divulgação de diretrizes e materiais orientadores sobre avaliações diagnósticas, avaliações formativas e planos de recomposição de aprendizagem, com ênfase em língua portuguesa e matemática;

II – realização de cursos de formação continuada para os professores e gestores escolares;

III – elaboração de plano de recomposição da aprendizagem da escola, em articulação com o órgão gestor da respectiva rede pública de educação básica;

IV – atendimento individualizado e reforço pedagógico em língua portuguesa e matemática para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio, com o apoio de estudantes concluintes de cursos superiores de licenciatura;

V – abertura das escolas nos finais de semana para aulas e atividades pedagógicas extras em língua portuguesa e matemática para estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio;

VI – complemento de reforço de aprendizagem por atividades não presenciais, mediadas por tecnologias digitais;

VII – oferta de serviços e de recursos que eliminem as barreiras e promovam efetiva acessibilidade, bem como de adaptações razoáveis nas instalações físicas e na proposta pedagógica, para atender às características dos estudantes com deficiência, visando à sua inclusão plena.

Art. 6º No âmbito da PEDE, competirá à União, nos termos de regulamento a ser estabelecido, prestar assistência técnica e financeira às redes públicas de educação básica que aderirem à iniciativa, bem como realizar avaliação e divulgação dos resultados alcançados nos 3 (três) eixos.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 3 7 1 7 7 9 8 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.520, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO Nº 229/22 – SF

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3385/2021.

Institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação, para mitigar os efeitos adversos dessa pandemia na educação.

Parágrafo único. As ações decorrentes do plano de que trata esta Lei serão implementadas com base na colaboração entre os entes da Federação, de forma a assegurar o alinhamento e a harmonia entre as iniciativas do Poder Público.

Art. 2º O Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação observará as seguintes diretrizes:

I – fomento à colaboração entre os entes federados;

II – normalização da frequência escolar das crianças e dos adolescentes;

III – promoção do acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

IV – estimativa da demanda por matrículas escolares;

V – garantia da alimentação escolar;

VI – participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;

VII – adoção de referenciais de políticas públicas exitosas no enfrentamento dos efeitos adversos da pandemia da covid-19 na educação;

VIII – mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período da pandemia, com o reordenamento curricular;

IX – prioridade aos objetivos de aprendizagem essenciais;

X – avaliações diagnósticas para nortear o processo de recuperação da aprendizagem;

XI – aprimoramento da conectividade nas escolas.

Art. 3º São objetivos do Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação:

I – garantir a igualdade de oportunidades educacionais no contexto da pandemia da covid-19;

II – cumprir, a despeito da situação excepcional, as metas do Plano Nacional de Educação (PNE), estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

III – proporcionar efeitos positivos no desempenho dos estudantes no retorno às aulas presenciais;



* c d 2 2 2 4 3 8 2 8 6 0 0 0 *

IV – incentivar e divulgar pesquisas científicas sobre boas práticas para a melhoria nos índices educacionais no retorno às aulas presenciais e na recuperação de aprendizagem;

V – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, mediante a coordenação das ações dos entes federados;

VI – incorporar tecnologias da informação nas práticas escolares e aprimorar a conectividade nas escolas.

Art. 4º Na execução do Plano de que trata esta Lei, a União exercerá função redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, com destaque para as seguintes atribuições:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar o retorno às aulas presenciais com adequada qualidade de ensino;

II – fornecer material didático, elaborado em coordenação com Estados e Municípios, com base nas necessidades apontadas pelo mapeamento dos objetivos de aprendizagem prejudicados pela pandemia da covid-19;

III – promover capacitação de profissionais da educação para disseminar, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, boas estratégias relativas ao processo de recuperação da aprendizagem;

IV – garantir a realização do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), de modo a possibilitar o planejamento e a tomada de decisões com base em indicadores educacionais confiáveis;

V – destinar recursos a projetos que promovam a conectividade nas escolas;

VI – fomentar pesquisas científicas na área educacional voltadas ao enfrentamento dos efeitos adversos da pandemia da covid-19;

VII – apoiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas educacionais baseadas em evidências científicas, com vistas à recuperação da aprendizagem afetada pela crise sanitária.

Art. 5º Na execução do Plano de que trata esta Lei, os Estados exercerão função redistributiva e supletiva em relação aos Municípios, além das seguintes atribuições:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios em matéria educacional;

II – assegurar, em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período da pandemia da covid-19, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para a recuperação de aprendizagem;



* c d 2 2 2 4 3 8 2 8 6 0 0 0



f) a oferta da alimentação escolar;

III – promover, em seu sistema de ensino, a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;

IV – promover a premiação de Municípios que apresentarem as melhores práticas educacionais no contexto da pandemia da covid-19 e disseminar experiências de excelência;

V – dar prioridade à regulamentação da distribuição do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) condicionada a indicadores de melhoria de aprendizagem, nos termos do art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

VI – oferecer aos profissionais de educação de seu sistema de ensino benefícios adicionais na carreira, condicionados à melhoria dos indicadores de aprendizagem no contexto da pandemia da covid-19;

VII – supervisionar o reordenamento curricular e a recuperação da aprendizagem nas escolas privadas de seu sistema de ensino.

Parágrafo único. O Distrito Federal exercerá as atribuições pertinentes previstas neste artigo.

Art. 6º Na execução do Plano de que trata esta Lei, os Municípios exercerão as seguintes atribuições:

I – assegurar, em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período da pandemia da covid-19, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para a recuperação de aprendizagem;

f) a oferta da alimentação escolar;

II – promover, em seu sistema de ensino, a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recuperação de aprendizagem;

III – oferecer aos profissionais de educação de seu sistema de ensino benefícios adicionais na carreira, condicionados à melhoria dos indicadores de aprendizagem no contexto da pandemia da covid-19;

IV – supervisionar o reordenamento curricular e a recuperação da aprendizagem nas escolas privadas de seu sistema de ensino.

Art. 7º Constituem mecanismos de monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação:

I – indicadores levantados por meio do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb);

II – indicadores provenientes de avaliações regionais e locais da qualidade de ensino;

III – pesquisas acadêmicas voltadas para a avaliação de programas e ações na área da educação;

IV – estudos decorrentes de parcerias entre o Poder Público e instituições públicas e privadas de renome, com o fim de diagnosticar e melhorar a qualidade de ensino no contexto da pandemia da covid-19.

Art. 8º As ações do Plano de que trata esta Lei serão financiadas pelos recursos destinados à educação pela Constituição Federal e pela legislação, bem como pelas dotações pertinentes dirigidas ao combate à pandemia da covid-19 e a seus efeitos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 13 de abril de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 2 2 2 4 3 8 2 8 6 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
 DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
 DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI
 Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre

operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, publicada no DOU de 28/10/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021, publicada no DOU de 28/10/2021, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004*)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003*)

.....

.....

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.458, DE 2021

(Do Senado Federal)

OFÍCIO 1117/2022 (SF)

Declara o biênio de 2023–2024 como o “Biênio da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3385/2021.

Declara o biênio de 2023–2024 como o “Biênio da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É declarado o biênio de 2023–2024 como o “Biênio da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

Art. 2º No “Biênio da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”, serão implementadas ações coordenadas pela União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, para garantir matrícula a todas as crianças e adolescentes em idade escolar.

Art. 3º Durante todo o biênio de 2023–2024 será dada prioridade absoluta às ações que visem a:

I – busca ativa de crianças e adolescentes em idade escolar com vistas à matrícula na educação básica;

II – promoção do acolhimento dos estudantes na escola;

III – garantia da permanência dos estudantes na escola;

IV – recomposição de aprendizagens.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de dezembro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



PROJETO DE LEI N.º 597, DE 2022

(Da Sra. Marília Arraes)

Cria o Programa Emergencial de Apoio à Recomposição das Aprendizagens de Alfabetização dos alunos de 2º. a 5º anos cuja aprendizagem foi comprometida pela paralisação das escolas nos anos de 2020 e 2021.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3385/2021.

PROJETO DE LEI N° , DE 2022
(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Cria o Programa Emergencial de Apoio à Recomposição das Aprendizagens de Alfabetização dos alunos de 2º. a 5º anos cuja aprendizagem foi comprometida pela paralisação das escolas nos anos de 2020 e 2021.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Emergencial de Apoio à Recomposição das Aprendizagens de Alfabetização- PE-ALFA.

Art. 2º O Programa Emergencial de Apoio à Recomposição das Aprendizagens de Alfabetização- PE-ALFA poderá ser desenvolvido como ação no âmbito do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa.

Art.3º. A União prestará assistência técnica e financeira aos Estados e seus respectivos Municípios, na forma de disponibilização de materiais didáticos, avaliações diagnósticas e formativas, e de formação continuada e bolsa para professores.

§ 1º Além da formação de professores e da disponibilização de materiais didáticos, a cooperação técnica da União ao Programa Emergencial de Apoio à Recomposição das Aprendizagens de Alfabetização- PE-ALFA incluirá a disponibilização de provas para avaliações diagnósticas e formativas, pelos dois anos em que durar a ação emergencial a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Os estados poderão aderir à proposta técnica da União ou apresentar suas respectivas propostas de formação de alfabetizadores, metodologias e materiais didáticos, desde que não ultrapasse os valores



estimados pela União para cada Estado e que sejam validadas tecnicamente pela União.

§ 3º Para que uma proposta estadual seja aprovada pela União, a mesma deve contar com o apoio expresso do órgão representante dos dirigentes municipais de educação daquele Estado.

Art. 3º O apoio da União por meio do Programa Emergencial de Apoio à Recomposição das Aprendizagens de Alfabetização- PE-ALFA será prestado por dois anos a contar da publicação desta Lei, com prioridade máxima, para atendimento aos alunos que estavam matriculados no 1º ano do ensino fundamental em 2020 e que tiveram sua aprendizagem de leitura e escrita gravemente comprometida por não haverem frequentado atividades presenciais durante dois anos.

Art. 4º O apoio financeiro e técnico da União por meio do Programa Emergencial de Apoio à Recomposição das Aprendizagens de Alfabetização- PE-ALFA será estendido, em caráter extraordinário, nos dois anos a contar de 2022, para atendimento aos alunos de 4º e 5º.

Art. 5º As despesas relativas aos custos destinadas a este programa serão integralizadas no orçamento do Ministério da Educação, nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 125, da Lei 14.194 de 20 de agosto de 2021, que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O problema da alfabetização de crianças no Brasil já está suficientemente diagnosticado, seja no debate técnico e acadêmico, seja pelas medidas das provas padronizadas de alfabetização realizadas pelo governo federal e por muitos governos estaduais na década passada.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226059473800>



* C D 2 2 6 0 5 9 4 7 3 8 0 0 *

É um problema muito grave porque sem a conquistas das habilidades de ler e escrever, todo o processo posterior de aprendizagem e escolarização fica comprometido.

Com efeito, na linha do que já vinham fazendo alguns governos estaduais, o Governo Federal colocou um foco mais explícito na “questão” dos baixos níveis de alfabetização inicial das crianças brasileiras quando criou o Programa Nacional de Alfabetização na Idade Certa – PNAIC. Neste, além de oferecer cooperação técnica com estados e municípios por meio de formação de professores, também prestou cooperação financeira para aquisição de materiais e bolsas para professores em formação e para a gestão do Programa.

Daí também derivou a iniciativa federal de passar a fazer avaliações de alfabetização, que, teoricamente, alcançam todas as escolas públicas do país onde houvesse turmas de 3º ano do ensino fundamental ou 8 anos de idade.

As provas da ANA - Avaliação Nacional de Alfabetização foram aplicadas pelo Ministério da Educação, por meio do INEP, nos anos de 2013, 2014 e 2016.

Não foram verificadas quaisquer diferenças significativas entre os resultados das três aplicações. Em Leitura, apenas 45% dos alunos apresentaram proficiência adequada; em Escrita este percentual foi de 66% e em Matemática de 45%.

Lamentavelmente a Avaliação Nacional de Alfabetização – ANA foi interrompida desde 2016 e não foi possível estabelecer uma série histórica que permitisse captar se houve algum avanço daquele ano em diante.

Em 2019, um novo tipo de prova foi aplicado pelo Ministério da Educação - MEC, porém com muitas diferenças metodológicas. A prova foi aplicada no 2º ano, quando as outras eram aplicadas no 3º ano, e tiveram caráter amostral, quando as outras eram censitárias. Além disso não houve suficiente publicidade dos resultados, os microdados não foram disponibilizados e nem foram explicitados quais níveis poderiam ser considerados adequados.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226059473800>



Até entendemos ser desejável aplicação de uma prova no 2º. ano, de modo que haja tempo para que se tome no 3º ano medidas corretivas que garantam a alfabetização, que é direito de toda criança.

De todo modo, o que temos é uma série que foi interrompida em 2016 e que está, portanto, defasada, e o que pode vir ser uma nova série, iniciada em 2019 e repetida em 2021, em plena situação de paralisação das escolas.

Uma vez que a oferta de ensino público até o 5º ano do ensino fundamental é quase exclusivamente municipal, as avaliações amostrais iniciadas em 2019 ficam muito comprometidas em sua capacidade de orientar políticas de alfabetização

Toda esta situação desafiante, que já estava dada, se agravou fortemente com os dois anos de paralisação das escolas brasileiras durante a pandemia. Com efeito temos alunos que no início da pandemia estavam no 3º e que ora iniciam o 5º, alunos que estavam no 2º ano e ora iniciam o 4º ano e finalmente alunos que estavam no 1º ano e agora iniciam o 3º ano. Todos estes passaram dois anos sem atividades na escola.

Os que estavam no 1º ano em 2021, tiveram apenas um ano de paralisação e agora iniciam o 2º ano no modelo presencial. Estes também precisam de atenção para chegarem alfabetizados até o final desse ano.

Sabemos que a paralisação das atividades presenciais nas escolas públicas brasileiras comprometeu seriamente o aprendizado da imensa maioria de seus alunos, com suas sérias limitações de acesso a conectividade e de disponibilidades de terminais de computadores, *tablets* ou mesmo *smartphones*.

Podemos desde aí imaginar o que foi esse prejuízo para as crianças mais novas, haja vista que quanto menor a idade mais precária se tornava a mediação de uma aula ministrada via *internet* e que a isto vieram se somar as dificuldades de pais e mães de orientarem as tarefas dos filhos e a difícil escolha das famílias quanto a qual filho deveria assistir aula.

A proposição ora apresentada considera a disponibilidade de recursos que já constam de dotação orçamentaria do governo federal para

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226059473800>



apoio ao desenvolvimento da educação básica e leva em conta os termos da alínea *b* do inciso II do art. 125 da Lei 14.194 de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Relativamente à adequação orçamentária e financeira da ação proposta, a mesma é plenamente assimilável pelo orçamento federal, uma vez que importaria em 2022 num valor aproximado de 360 milhões, quando a diferença entre o gasto em 2021 e a dotação para 2022 é de 560 milhões.

Eis abaixo o quadro de dotações orçamentárias voltadas para o apoio à educação básica e de despesas efetivamente realizadas nos últimos quatro anos nas respectivas classificações. Os programas são, respectivamente, Programa 0000 Concessão de Bolsas de Apoio a Educação Básica, 0509 Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica e 20RJ Apoio à Capacitação e Formação Inicial e Continuada para a Educação Básica. Abaixo segue quadro de despesas realizadas e as dotações previstas para 2022.

QUADRO DE DESPESAS REALIZADAS COM OS PROGRAMAS DE APOIO A EDUCAÇÃO BÁSICA

ANO/PROGRAMA	2019	2020	2021	2022
A				
0000	748.246.387	257.402.141	509.497.334	989.064.910
20RJ	35.293.272	31.437.729	32.257.987	150.661.540
0509	609.070.337	266.741.249	243.619.067	649.580.545
Total	1.392.609.996	555.581.119	785.374.388	1.345.658.373
Total como % das dotações	77,5	26,8	93,1	560.283.985

Cumpre ressaltar que nestes programas foram realizadas quase que todas as despesas do Pacto Nacional pela Alfabetização na Idade Certa – PNAIC, programa interrompido em 2016, e também as ações do Programa Mais Alfabetização, que substituiu o primeiro e que também foi praticamente interrompido a partir de 2019.

Assim, com o objetivo de reduzir os prejuízos de aprendizagem sofridos pelos alunos atualmente matriculados do 2º ao 5º ano do Ensino



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226059473800>

* C D 2 2 6 0 5 9 4 7 3 8 0 0

Fundamental cuja aprendizagem foi comprometida pela paralisação das escolas nos anos de 2020 e 2021, propomos essa importante iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputada **MARÍLIA ARRAES**
PT/PE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226059473800>



* C D 2 2 6 0 5 9 4 7 3 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO

.....

Art. 125. Caso o demonstrativo a que se refere o art. 124 apresente redução de receita ou aumento de despesas, a proposta deverá demonstrar a ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais e cumprir, para esse fim:

I - no caso de redução de receita, no mínimo, um dos seguintes requisitos:

a) ser demonstrado pelo proponente que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) estar acompanhada de medida compensatória que anule o efeito da renúncia no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

c) comprovar que os efeitos financeiros líquidos das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal; e

II - no caso de aumento de despesa, observar o seguinte:

a) se for obrigatória de caráter continuado, estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, ou da redução permanente de despesas; ou

b) se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensada a apresentação de medida compensatória.

§ 1º No caso de receita administrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ambas do Ministério da Economia, o atendimento ao disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do *caput* dependerá, para propostas legislativas provenientes do Poder Executivo federal, de declaração formal desses órgãos, conforme o caso.

§ 2º Fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do *caput* e da comprovação de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais a proposição cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2021.

§ 3º Não se aplicam às renúncias de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº

101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - a hipótese de redução da despesa de que trata a alínea "b" do inciso I do *caput*; e

II - a hipótese prevista no § 2º.

§ 4º Para fins de atendimento ao disposto na alínea "b" do inciso I e na alínea "a" do inciso II do *caput*, as medidas compensatórias de redução de despesa ou o aumento de receita devem ser expressamente indicados na exposição de motivos ou na justificativa que embasar a proposta legislativa, vedada a alusão a lei aprovada ou a outras proposições legislativas em tramitação.

§ 5º Caso a redução de receita ou o aumento de despesa decorra do requisito previsto na alínea "b" do inciso I ou na alínea "a" do inciso II do *caput*, os dispositivos da legislação aprovada que acarretem redução de receita ou aumento de despesa produzirão efeitos quando cumpridas as medidas de compensação.

§ 6º O disposto no § 2º não se aplica às despesas com:

I - pessoal, de que trata o art. 109;

II - benefícios a servidores; e

III - benefícios ou serviços da seguridade social instituídos, majorados ou estendidos, nos termos do disposto no § 5º do art. 195 da Constituição.

§ 7º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do *caput* do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na alínea "a" do inciso I do *caput* deste artigo, quaisquer proposições legislativas em tramitação que importem ou autorizem redução de receita poderão ter seus efeitos considerados na estimativa de receita do Projeto da Lei Orçamentária e da respectiva Lei.

§ 8º O disposto no *caput* não se aplica:

I - aos impostos a que se refere o inciso I do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal; e

II - às hipóteses de transação no contencioso tributário de pequeno valor, nos termos previstos em lei, observado o disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 9º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, para proposições que atendam às necessidades dela decorrentes, fica dispensada a demonstração de ausência de prejuízo ao alcance das metas fiscais de que trata o *caput*, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 126. As proposições legislativas de autoria do Poder Executivo federal que possam acarretar redução de receita, na forma prevista no art. 124, serão encaminhadas para análise e emissão de parecer dos órgãos centrais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e do Sistema de Administração Financeira Federal, para avaliação quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O processo que solicitar a manifestação de que trata o *caput* deverá estar instruído com todos os demonstrativos necessários para atestar, no que couber, o atendimento ao disposto nos art. 124 e art. 125.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 2021

Apensados: PL nº 3.520/2021, PL nº 4.458/2021 e PL nº 597/2022

Institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL -
ALESSANDRO VIEIRA

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação o Projeto de Lei nº 3.385, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira, que institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica

Com duração prevista de cinco anos, a iniciativa tem os objetivos de acolher a comunidade escolar, reforçar a aprendizagem dos estudantes, com enfrentamento das desigualdades educacionais; e apoiar a adequação da trajetória escolar dos estudantes. Para tanto, propõe três eixos de ação: i) busca ativa; ii) iniciativas de apoio ao retorno à rotina presencial; e, iii) recomposição de aprendizagem, especialmente em língua portuguesa e matemática.

Os artigos 4º e 5º da proposição detalham um conjunto de ações a serem desenvolvidas para a implementação de cada eixo de ação da PEDE.



No âmbito da política, compete à União prestar assistência técnica e financeira às redes que fizerem a adesão à iniciativa, além de avaliar e divulgar os resultados alcançados nos três eixos de ação.

A essa proposição, encontram-se apensados três projetos de lei. O primeiro apensado, o PL nº 3.520, de 2021, de autoria da Senadora Maria do Carmo Alves, institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação.

O segundo apensado, PL nº 4.458, de 2021, de autoria do Senador Flávio Arns, que declara o biênio de 2023–2024 como o “Biênio da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”.

O terceiro apensado, o PL nº 597, de 2022, de autoria da Deputada Marília Arraes, que cria o Programa Emergencial de Apoio à Recomposição das Aprendizagens de Alfabetização dos alunos de 2º a 5º anos cuja aprendizagem foi comprometida pela paralisação das escolas nos anos de 2020 e 2021.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Educação, que foi chamada a pronunciar-se sobre o mérito educacional das proposições. Em seguida, as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania também analisarão, respectivamente, a adequação financeira e orçamentária e a constitucionalidade e juridicidade da matéria, nos termos do art. 54 do RICD. As proposições estão sujeitas à apreciação do plenário.

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei (PL) nº 3.385, de 2021, de autoria do Senador Alessandro Vieira, e mais três apensos, o PL nº 3.520, de 2021, o PL nº 4.458, de 2021, e o PL nº 597, de 2022, cujos autores são a Senadora Maria do Carmo Alves, o Senador Flávio Arns e a Deputada Marília Arraes,



* C D 2 3 5 2 4 5 7 2 9 3 0 0 *

respectivamente, formam um conjunto de propostas que se preocupa, fundamentalmente, com os efeitos provocados pela pandemia de Covid-19 na educação básica.

De fato, temas como evasão escolar, falta de acesso (ou acesso bastante limitado) às tecnologias digitais e baixos índices de aprendizagem, com os quais o país já convivia em alguma medida, ganharam maior escala e relevância com a pandemia de Covid-19 que se espalhou pelo mundo no início de 2020, com efeitos avassaladores sobre a vida das famílias brasileiras entre 2020-2021.

Convém destacar que os sistemas de ensino dos Estados, Municípios e do DF adotaram, ao longo da pandemia, medidas emergenciais de oferta educativa. Porém, como afirma o relator da matéria no Senado Federal, o Senador Veneziano Vital do Rêgo, o “Índice de Educação a Distância, criado por pesquisadores da USP, mostrou deficiência na implementação do ensino remoto nas escolas do País entre março e outubro de 2020, o que, por consequência, gerou aumento da desigualdade já existente na educação. As redes de ensino estaduais tiveram pontuação média de 2,38 e as redes municipais das capitais 1,6, sendo 5 a maior alcançada, metade dos 10 pontos possíveis. Entre os problemas mais comuns, podemos citar atraso na implementação do ensino, ineficiência nas ações e descaso com a forma como o aluno acessaria o conteúdo”.

Nesse sentido, as proposições procuram abranger os problemas que foram mapeados ao longo dessa experiência. O PL nº 3.385, de 2021, propõe a criação de uma política educacional de caráter emergencial, com foco nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio e nas ações de acolhimento, busca ativa e recomposição de aprendizagem. O PL nº 3.520, de 2021, institui um plano nacional, definindo diretrizes nacionais e as atribuições dos entes federados para colocar em marcha ações de enfrentamento dos efeitos da pandemia de covid-19 na educação.

Por sua vez, o PL nº 4.458, de 2021, declara o biênio 2023-2024 período em que se deve priorizar ações de busca ativa para garantir a matrícula de todas as crianças e os adolescentes em idade escolar. O PL nº



* C D 2 3 5 2 4 5 7 2 9 3 0 0 *

597, de 2022, preocupa-se com a recuperação de aprendizagens na alfabetização.

Procuramos aproveitar, no substitutivo anexo, boa parte das ideias centrais das proposições, vinculando-as às situações de emergências de saúde pública, e não exclusivamente à pandemia de Covid-19. A opção deve-se ao fato de que, embora perdurem alguns dos efeitos da pandemia de Covid-19, o contexto de maior risco de contágio e de limitações mais severas no campo educacional já cederam. Ademais, várias ações já foram colocadas em curso pelos sistemas de ensino e encontram-se em estágios diferenciados de implementação e monitoramento. Dessa forma, sugerimos adotar um termo mais genérico, que permitirá a aplicação das medidas propostas em outros contextos de emergências de saúde pública.

Optamos ainda por dar prioridade às ações voltadas para dois pontos nevrálgicos do processo escolar: a alfabetização nos anos iniciais, etapa crucial que influencia fortemente a trajetória escolar, e o ensino médio, que fecha o ciclo de formação básica e consolida (ou não) as possibilidades de os alunos concluintes seguirem em outras oportunidades educativas.

Outras mudanças relevantes incorporadas ao substitutivo foram: i) a vinculação das ações de recomposição de aprendizagens à Base Nacional Comum Curricular (art. 2º, § 2º); ii) a atenção aos alunos com deficiência, transtornos globais de aprendizagem e altas habilidades ou superdotação, à educação escolar indígena, quilombola e à educação do campo ao lidar com as desigualdades nas ações de reforço de aprendizagem (art. 4º, inciso I); iii) a alteração do período do biênio da busca ativa para 2024-2025 (art. 10).

Em vista do exposto, votamos favoravelmente à aprovação do PL nº 3.385, de 2021; do PL nº 3.520, de 2021; do PL nº 4.458, de 2021, e PL nº 597, de 2022, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2023.



* C D 2 3 5 2 4 5 7 2 9 3 0 0 *

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.385, DE 2021 (E APENSOS: PL Nº 3.520/2021, PL Nº 4.458/2021 E PL Nº 597/2022)

Institui a Política Educacional Emergencial - PEDE para enfrentamento de emergências de saúde pública com efeitos sobre a educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Educacional Emergencial - PEDE, que estabelece diretrizes para enfrentamento de emergências de saúde pública com efeitos sobre a educação básica.

Art. 2º A PEDE será implementada em regime de colaboração pelos entes da Federação, mediante a adesão formal de Estados, Municípios e do Distrito Federal, que apresentarão planos de ação junto à União para suas respectivas redes públicas de ensino.

§ 1º A União dará prioridade às ações voltadas para a recomposição das aprendizagens de alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas.

§ 2º O desenvolvimento de ações voltadas para a recomposição de aprendizagens deverá, necessariamente, ter como referencial a Base Nacional Comum Curricular.

Art. 3º A PEDE observará as seguintes diretrizes:



* C D 2 3 5 2 4 5 7 2 9 3 0 0 *

- I – fomento à colaboração entre os entes federados;
- II – normalização da frequência escolar das crianças e dos adolescentes;
- III – promoção do acolhimento socioemocional dos alunos e profissionais da educação;
- IV – combate à evasão;
- V – garantia de alimentação escolar;
- VI – participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recomposição de aprendizagens;
- VII – adoção de referenciais de políticas públicas exitosas no enfrentamento dos efeitos adversos de emergências de saúde pública na educação;
- VIII – mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período da emergência de saúde pública, com reordenamento curricular;
- IX – prioridade aos objetivos de aprendizagem essenciais;
- X – avaliações diagnósticas para nortear o processo de recomposição de aprendizagens;
- XI – aprimoramento dos recursos de conectividade nas escolas.

Art. 4º São objetivos do PEDE:

- I – reforçar a aprendizagem, com atenção para as desigualdades educacionais e foco nos alunos com deficiência, transtornos globais de aprendizagem e altas habilidades, da educação escolar indígena, da quilombola e da educação do campo;
- II – realizar busca ativa para enfrentamento do abandono e da evasão escolares;
- III – proporcionar ações de acolhimento à comunidade escolar no momento do retorno às atividades presenciais;



* C D 2 3 5 2 4 5 7 2 9 3 0 0 *

IV – apoiar a adequação da trajetória escolar dos alunos;

V – obedecer aos protocolos sanitários para definir e organizar o retorno de atividades presenciais;

VI – oferecer formação continuada às equipes escolares com foco nas ações de busca ativa, acolhimento socioemocional, atuação intersetorial e recomposição de aprendizagens;

VII – incentivar e divulgar pesquisas científicas sobre boas práticas para a melhoria nos índices educacionais no retorno às aulas presenciais e na recomposição de aprendizagens;

VIII – utilizar tecnologias da informação para manutenção do vínculo aluno-escola

IX – garantir conectividade para permitir a continuidade das atividades escolares.

Art. 5º Na execução da Política de que trata esta Lei, a União exercerá função redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, com destaque para as seguintes atribuições:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar o retorno às aulas presenciais com adequada qualidade de ensino;

II – fornecer material didático, elaborado em coordenação com os entes federados, com base nas necessidades apontadas pelo mapeamento dos objetivos de aprendizagem prejudicados pela emergência de saúde;

III – promover capacitação de profissionais da educação para disseminar boas estratégias relativas ao processo de recomposição das aprendizagens;

IV – garantir a realização dos processos avaliativos nacionais, de modo a possibilitar o planejamento e a tomada de decisões com base em indicadores educacionais;

V – destinar recursos a projetos que promovam a conectividade nas escolas;



* C D 2 3 5 2 4 5 7 2 9 3 0 0 *

VI – fomentar pesquisas científicas na área educacional voltadas para o enfrentamento dos efeitos adversos da emergência de saúde pública sobre a educação nacional;

VII – apoiar a elaboração e o monitoramento de políticas públicas educacionais baseadas em evidências científicas, com vistas à recomposição das aprendizagens afetadas por emergência de saúde.

Art. 6º Na execução da política de que trata esta Lei, os Estados exerçerão função redistributiva e supletiva em relação aos seus Municípios, além das seguintes atribuições, aplicadas ao Distrito Federal, no que couber:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios em matéria educacional;

II – assegurar em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos alunos e a busca ativa de alunos faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos alunos e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para a recomposição de aprendizagens;

III – incentivar e divulgar pesquisas científicas sobre boas práticas para a melhoria nos índices educacionais no retorno às aulas presenciais e na recomposição de aprendizagens;

IV – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, mediante a coordenação das ações que envolvem outros entes;

V – incorporar tecnologias da informação nas práticas escolares e aprimorar os recursos de conectividade nas escolas.



* C D 2 3 5 2 4 5 7 2 9 3 0 0 *

Art. 7º Na execução da Política de que trata esta Lei, os Municípios e o Distrito Federal exercerão as seguintes atribuições:

I – assegurar em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para a recomposição de aprendizagens.

II – promover a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recomposição de aprendizagens;

III – oferecer apoio e orientação aos profissionais da educação para promover as adaptações pedagógicas necessárias à continuidade das atividades escolares;

IV – supervisionar o reordenamento curricular e a recomposição das aprendizagens nas escolas privadas de seu sistema de ensino.

Art. 8º No âmbito da PEDE, competirá à União realizar a avaliação e a divulgação dos resultados alcançados nacionalmente.

Art. 9º As ações da política de que trata esta Lei serão financiadas pelos recursos vinculados à educação pela Constituição Federal, bem como pelas dotações pertinentes dirigidas ao combate à emergência de saúde pública e seus efeitos.

Art. 10. É declarado o biênio de **2024–2025** como o Biênio da Busca Ativa - Toda Criança e Adolescente na Escola.



* C D 2 3 5 2 4 5 7 2 9 3 0 0 *

§ 1º No Biênio da Busca Ativa - Toda Criança e Adolescente na Escola serão implementadas ações coordenadas pela União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, para garantir a matrícula de todas as crianças e adolescentes em idade escolar, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º Durante todo o biênio de 2024–2025 serão prioritárias as ações que visem à:

I – busca ativa de crianças e adolescentes em idade escolar com vistas à matrícula na educação básica;

II – promoção do acolhimento dos estudantes na escola;

III – garantia da permanência dos estudantes na escola;

IV – recomposição de aprendizagens.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2023.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora



* C D 2 2 3 5 2 4 5 7 2 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.385/2021 e dos Projetos de Lei nº 3.520/2021, 4.458/2021 e 597/2022, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Átila Lira e Idilvan Alencar - Vice-Presidentes, Alice Portugal, André Fernandes, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Diego Garcia, Fernanda Melchionna, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Pedro Campos, Pedro Lucas Fernandes, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reimont, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Adriana Ventura, Alencar Santana, Any Ortiz, Átila Lins, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Greyce Elias, Ivan Valente, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Valadares, Saulo Pedroso, Sidney Leite, Tabata Amaral, Talíria Petrone, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente



* C D 2 4 6 0 6 2 8 5 6 7 0 0 *



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI N° 3.385, DE 2021
(Apensados: PL nº 3.520/2021, PL nº 4.458/2021 e PL nº
597/2022)

Institui a Política Educacional Emergencial - PEDE para enfrentamento de emergências de saúde pública com efeitos sobre a educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Educacional Emergencial - PEDE, que estabelece diretrizes para enfrentamento de emergências de saúde pública com efeitos sobre a educação básica.

Art. 2º A PEDE será implementada em regime de colaboração pelos entes da Federação, mediante a adesão formal de Estados, Municípios e do Distrito Federal, que apresentarão planos de ação junto à União para suas respectivas redes públicas de ensino.

§ 1º A União dará prioridade às ações voltadas para a recomposição das aprendizagens de alfabetização nos anos iniciais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas.

§ 2º O desenvolvimento de ações voltadas para a recomposição de aprendizagens deverá, necessariamente, ter como referencial a Base Nacional Comum Curricular.

Art. 3º A PEDE observará as seguintes diretrizes:





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

- I – fomento à colaboração entre os entes federados;
- II – normalização da frequência escolar das crianças e adolescentes;
- III – promoção do acolhimento socioemocional dos alunos e profissionais da educação;
- IV – combate à evasão;
- V – garantia de alimentação escolar;
- VI – participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recomposição de aprendizagens;
- VII – adoção de referenciais de políticas públicas exitosas no enfrentamento dos efeitos adversos de emergências de saúde pública na educação;
- VIII – mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente no período da emergência de saúde pública, com reordenamento curricular;
- IX – prioridade aos objetivos de aprendizagem essenciais;
- X – avaliações diagnósticas para nortear o processo de recomposição de aprendizagens;
- XI – aprimoramento dos recursos de conectividade nas escolas.

Art. 4º São objetivos do PEDE:

- I – reforçar a aprendizagem, com atenção para as desigualdades educacionais e foco nos alunos com deficiência, transtornos globais de aprendizagem e altas habilidades, da educação escolar indígena, da quilombola e da educação do campo;



* C D 2 4 9 6 3 1 9 3 8 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

II – realizar busca ativa para enfrentamento do abandono e da evasão escolares;

III – proporcionar ações de acolhimento à comunidade escolar no momento do retorno às atividades presenciais;

IV – apoiar a adequação da trajetória escolar dos alunos;

V – obedecer aos protocolos sanitários para definir e organizar o retorno de atividades presenciais;

VI – oferecer formação continuada às equipes escolares com foco nas ações de busca ativa, acolhimento socioemocional, atuação intersetorial e recomposição de aprendizagens;

VII – incentivar e divulgar pesquisas científicas sobre boas práticas para a melhoria nos índices educacionais no retorno às aulas presenciais e na recomposição de aprendizagens;

VIII – utilizar tecnologias da informação para manutenção do vínculo aluno-escola

IX – garantir conectividade para permitir a continuidade das atividades escolares.

Art. 5º Na execução da Política de que trata esta Lei, a União exercerá função redistributiva e supletiva em relação aos demais entes federados, com destaque para as seguintes atribuições:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com vistas a assegurar o retorno às aulas presenciais com adequada qualidade de ensino;

II – fornecer material didático, elaborado em coordenação com os entes federados, com base nas necessidades apontadas pelo mapeamento dos objetivos de aprendizagem prejudicados pela emergência de saúde;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

III – promover capacitação de profissionais da educação para disseminar boas estratégias relativas ao processo de recomposição das aprendizagens;

IV – garantir a realização dos processos avaliativos nacionais, de modo a possibilitar o planejamento e a tomada de decisões com base em indicadores educacionais;

V – destinar recursos a projetos que promovam a conectividade nas escolas;

VI – fomentar pesquisas científicas na área educacional voltadas para o enfrentamento dos efeitos adversos da emergência de saúde pública sobre a educação nacional;

VII – apoiar a elaboração e o monitoramento de políticas públicas educacionais baseadas em evidências científicas, com vistas à recomposição das aprendizagens afetadas por emergência de saúde.

Art. 6º Na execução da política de que trata esta Lei, os Estados exerçerão função redistributiva e supletiva em relação aos seus Municípios, além das seguintes atribuições, aplicadas ao Distrito Federal, no que couber:

I – prestar assistência técnica e financeira aos Municípios em matéria educacional;

II – assegurar em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos alunos e a busca ativa de alunos faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos alunos e profissionais da educação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente, com prioridade para os essenciais;

e) o reordenamento curricular para a recomposição de aprendizagens;

III – incentivar e divulgar pesquisas científicas sobre boas práticas para a melhoria nos índices educacionais no retorno às aulas presenciais e na recomposição de aprendizagens;

IV – racionalizar a aplicação dos recursos públicos vinculados à educação, mediante a coordenação das ações que envolvem outros entes;

V – incorporar tecnologias da informação nas práticas escolares e aprimorar os recursos de conectividade nas escolas.

Art. 7º Na execução da Política de que trata esta Lei, os Municípios e o Distrito Federal exercerão as seguintes atribuições:

I – assegurar em sua rede de ensino:

a) o monitoramento de frequência dos estudantes e a busca ativa de estudantes faltosos;

b) o acolhimento socioemocional dos estudantes e profissionais da educação;

c) a estimativa da demanda por matrículas escolares, inclusive a decorrente de transferências, com o planejamento de seu atendimento;

d) o mapeamento dos objetivos de aprendizagem não trabalhados adequadamente, com prioridade para os essenciais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

e) o reordenamento curricular para a recomposição de aprendizagens.

II – promover a participação das famílias no processo de retorno às atividades presenciais e recomposição de aprendizagens;

III – oferecer apoio e orientação aos profissionais da educação para promover as adaptações pedagógicas necessárias à continuidade das atividades escolares;

IV – supervisionar o reordenamento curricular e a recomposição das aprendizagens nas escolas privadas de seu sistema de ensino.

Art. 8º No âmbito da PEDE, competirá à União realizar a avaliação e a divulgação dos resultados alcançados nacionalmente.

Art. 9º As ações da política de que trata esta Lei serão financiadas pelos recursos vinculados à educação pela Constituição Federal, bem como pelas dotações pertinentes dirigidas ao combate à emergência de saúde pública e seus efeitos.

Art. 10. É declarado o biênio de **2024–2025** como o Biênio da Busca Ativa - Toda Criança e Adolescente na Escola.

§ 1º No Biênio da Busca Ativa - Toda Criança e Adolescente na Escola serão implementadas ações coordenadas pela União, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, para garantir a matrícula de todas as crianças e adolescentes em idade escolar, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de até 3 (três) anos.

§ 2º Durante todo o biênio de 2024–2025 serão prioritárias as ações que visem à:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – busca ativa de crianças e adolescentes em idade escolar com vistas à matrícula na educação básica;

II – promoção do acolhimento dos estudantes na escola;

III – garantia da permanência dos estudantes na escola;

IV – recomposição de aprendizagens.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

Apresentação: 11/04/2024 16:26:38.457 - CE
SBT-A 1 CE => PL 3385/2021

SBT-A n.1



* C D 2 2 4 9 6 3 1 9 3 3 8 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 06/06/2024 15:32:15-437 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3385/2021

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.385, de 2021

(Apensados: PL nº 3.520/2021, PL nº 4.458/2021 e PL nº 597/2022)

Institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL, institui a Política Educacional Emergencial (PEDE) para acolhimento, permanência nas escolas e aprendizagem dos estudantes dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio das redes públicas de educação básica.

Ao projeto foram apensados:

- PL nº 3.520/2021, de autoria do Senado Federal, que institui o Plano Nacional de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia da Covid-19 na Educação;
- PL nº 4.458/2021, de autoria do Senado Federal, que declara o biênio de 2023–2024 como o “Biênio da Busca Ativa: Toda Criança na Escola”;
- PL nº 597/2022, de autoria da Deputada Marília Arraes, que cria o Programa Emergencial de Apoio à Recomposição das Aprendizagens de Alfabetização dos alunos de 2º a 5º anos cuja aprendizagem foi comprometida pela paralisação das escolas nos anos de 2020 e 2021.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Educação, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 4 0 4 9 5 9 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

A Comissão de Educação opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.385/2021 e dos Projetos de Lei nºs 3.520/2021, 4.458/2021 e 597/2022, apensados, com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Estabelece o art. 208, *caput* e inciso I, da Constituição que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, cabendo à União exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 211, *caput* e §1º).



* C D 2 4 0 4 9 5 9 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Da análise do projeto, de seus apensados e do substitutivo aprovado na Comissão de Educação, observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.385/2021 (principal), e dos PL nº 3.520/2021, PL nº 4.458/2021 e PL nº 597/2022 (apensados) e do substitutivo adotado pela Comissão de Educação (CE).

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.385, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.385/2021, e dos PLs nºs 3.520/2021, 4.458/2021 e 597/2022, apensados, e do substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Florentino Neto, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Sanderson, Sidney Leite, Ulisses Guimarães, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Jadyel Alencar, João Maia, José Medeiros, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marcelo Crivella, Pastor Eurico, Pedro Westphalen, Sargento Portugal, Sergio Souza e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 19/06/2024 19:32:03:337 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3385/2021

PAR n.1



* C D 2 4 9 8 3 1 9 9 4 9 0 0 *